



Processo: 0009067-73.2022.8.19.0014

MM. Dr. Juiz,

Trata-se de ação ordinária proposta por **ABDU NEME JORGE MAKHLUG NETO, ANDERSON DE MATOS RIBEIRO, BRUNO CORDEIRO VIANNA e outros** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e da CAMÂRA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

Inicialmente, esclarecem os autores que são vereadores desta Comarca, decidindo não comparecer ao plenário da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes a fim de impedir a continuidade da sessão do dia 15 de fevereiro do corrente ano, quando ocorreu a votação para o Presidente da Câmara correspondente ao biênio 2023/2024. Em razão do não comparecimento dos autores, o Presidente da Câmara Municipal desta Comarca determinou a abertura de processos administrativos para os 13 (treze) vereadores, ora autores, com fundamento no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, conforme documento juntado às fls. 7900/7928 (index 7900).

Dessa forma, os requerentes alegam a inconstitucionalidade formal e material do artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, bem como a inexistência de sessões ordinárias diante da ausência de quórum, violação do princípio da impessoalidade, desvio de finalidade e, por fim, a ausência de motivação.

Com base no exposto, requerem a concessão da tutela de urgência para a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes suspender o trâmite de todos os processos administrativos e se abstenham de extinguir os mandatos dos autores enquanto durar o feito ou, ainda, os reintegre imediatamente aos seus devidos cargos, caso já tenham sido destituídos de suas funções quando da apreciação do pedido.

A inicial veio instruída com os documentos pessoais dos autores, relação de vereadores, regimento interno, lei orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, recurso e decisão administrativa, diversos *links* das sessões, publicação da abertura do processo de cassação no Diário Oficial, pautas das sessões e a notificação da abertura do processo administrativo recebida pelos autores, conforme fls. 44/8291.

Autos com vista para o Ministério Público se manifestar.

Eis o breve relatório.

Merece deferimento o pedido de tutela de urgência requerido pelos autores para a suspensão imediata do trâmite de todos os processos administrativos referente aos autores tendo por fundamento a hipótese estabelecida no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes entendeu ser legítima a instauração de processo administrativo para perda do mandato dos vereadores, ora autores, diante da ausência dos mesmos em Sessões Ordinárias ocorridas nos dias 08, 09, 15, 16, 22 e 23 de março do corrente ano. Considerando tais ausências, cuja justificativa não se aceitou, instauraram-se os procedimentos administrativos com fundamento na hipótese

estabelecida pelo artigo 14, III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, cujo a redação é a seguinte:

Art. 14- Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou **a 05 (cinco) sessões em cada mês, mesmo não subseqüentes, salvo motivo de força maior, licença ou missão por esta autorizada;**

(...). (grifo nosso).

A circunstância de a Lei Orgânica Municipal ter reproduzido parcialmente o que dispõe o Decreto-Lei n.º 201/67 não é suficiente para validar a norma, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tal disposição, numa primeira análise, não tem a ver com o seu conteúdo, mas sim com a forma pela qual foi veiculada (lei municipal), pois o Município de Campos dos Goytacazes legislou sobre matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I da CRFB/88).

O princípio da autonomia, que confere ao ente municipal a capacidade auto-organizacional deve obedecer ao princípio federativo e ser considerado na sua exata extensão. No Estado federado brasileiro concebeu-se três fontes de comandos normativos (União, os Estados e os Municípios), podendo cada ente, no âmbito de sua competência, fixada pela Constituição Federal, legislar. Os Municípios legislam na hipótese de haver interesse local (artigo 30, I da CRFB/88) e suplementam a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CRFB/88).

Interesse local é aquele em que há prevalência do interesse do Município sobre os interesses da União e dos Estados. Interesse local não é o interesse exclusivo do ente municipal.

A normatização a respeito das hipótese de extinção do mandato de Vereador não é situação em que se possa afirmar que haja prevalência do interesse municipal em face dos interesses da União. Não há predomínio do interesse local. Isto porque o princípio da autonomia e a capacidade de auto-organização dos Municípios não autorizam que as hipótese de extinção do mandato de Vereador, bem como seu processo e julgamento, sejam definidos no âmbito local. Se as hipóteses de extinção do mandato de Vereador, bem como as definições das infrações político-administrativas fossem consideradas como materiais de interesse local, tendo o Brasil dimensão continental, com milhares de Municípios, estaria desvirtuado o sistema federativo tal como concebido pela Constituição da República Federativa Brasileira.

Num primeiro momento poderia parecer que o vício estaria materializado apenas perante à Constituição Federal. No entanto, aponta-se a norma remissiva do artigo 5º e o artigo 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando os Municípios obrigados a observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Tendo a norma municipal desrespeitado princípio insculpido na Carta Federal, terá necessariamente violado a Constituição Estadual, razão pela qual é possível reconhecer-se a inconstitucionalidade frente à Constituição Estadual. No caso, a ofensa dá-se à norma que inclui na competência legislativa municipal apenas os assuntos ligados a seu interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88 e artigo 358, inciso I da CERJ).

Logo, em análise de controle de legalidade, os atos administrativos que determinaram a instauração de procedimentos administrativos para extinção do mandato de vereador

tiveram por base hipótese estabelecido em dispositivo inconstitucional, pois no artigo 14 e incisos da Lei Orgânica, o Município de Campos dos Goytacazes legislou a respeito de matéria que está disposta no Decreto-Lei n.º 201/67, e, na hipótese dos autos, de maneira diversa, apesar de inexistente interesse local justificador.

Nessa linha de ideias, reconhecida a manifesta inconstitucionalidade do artigo 14, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 30, inciso I, da CRFB/88 e artigo 358, inciso I da CERJ), sendo o processo legislativo e a reserva de competência para desencadeá-lo princípios constitucionais de obrigatória observância tanto pelos Estados quanto pelos Municípios, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento parcial da tutela de urgência para suspender os efeitos dos atos administrativos que deram ensejo à instauração dos procedimentos administrativos para extinção dos mandatos dos vereadores, ora requerentes.

Campos dos Goytacazes, 25 de abril de 2022.

PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3277